

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1952/2021

São Luís, 01 de outubro de 2021

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Atos dos Relatores .....	32
Atos da Presidência .....	33

**ATOS DE ADMINISTRAÇÃO****Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 678 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 572/2021.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, considerando os memorandos nº 01 e 02/2021-LÍDER4,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 572, de 10 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1918 de 11/08/2021, que designou a servidora Maryjane Fonseca Gomes, matrícula nº 7666, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para responder em substituição a Função Comissionada de Líder de Fiscalização, da seguinte forma: onde se lê "(...)por motivo de férias e licença prêmio, no período de 01 a 30/09/2021 (...)", leia-se "(...)por motivo de férias e licença prêmio, nos períodos de 01 a 10/09/2021 e de 13/09/2021 a 30/09/2021, respectivamente. (...)".

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 675 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Nórdima Cristina da Conceição Coelho, matrícula nº 5173, Assistente Administrativo da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativas ao período aquisitivo de 2020/2021, para o período de 24/11/2021 a 23/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 676 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Dorat Rapozo Lima Machado, matrícula nº 5249, Economista da Secretaria de Estado de Segurança Pública (SSP), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 23/11/2021 a 22/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**PORTARIA TCE/MA Nº 677 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021**

Concessão de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Genilde Campagnaro, matrícula nº 14282, Analista Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA), ora à disposição deste Tribunal, 16 (dezesesseis) dias de férias relativas ao exercício de 2021, no período de 03/11/2021 a 18/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

**DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO****Pleno**

Processo nº 6907/2009 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Balsas/MA

Responsável: Elias Alfredo Cury Neto, ex-Pregoeiro, CPF nº 079.682.214-04, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 270, Bairro São Luís, CEP nº 65800-000, Balsas/MA.

Referência: Pregão Presencial nº 010/2009 - CPL/PM Balsas - Aquisição de Material de Informática.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação de Legalidade do Pregão Presencial - Aquisição de Material de Informática. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento de todas as irregularidades. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Recomendações. Ciência às partes. Publicação.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1138/2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Balsas/MA, no exercício financeiro 2009, referente ao Pregão Presencial nº 010/2009 - CPL/PM Balsas - Aquisição de Material de Informática, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição

Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3944/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas o referido ato, referente ao Pregão Presencial nº 010/2009 - CPL/PM Balsas - Aquisição de Material de Informática, tendo em vista o cumprimento do art. 235 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Elias Alfredo Cury Neto, ex-Pregoeiro do Município de Balsas, no exercício financeiro de 2009, a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 15-B, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 19/2008, em face do envio intempestivo dos presentes autos a esta Egrégia Corte, bem como da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em função do descumprimento do art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/1993, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307-Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

3. recomendar ao responsável ou a quem lhe houver sucedido que sejam adotadas providências visando a não reincidência nas falhas apontadas, especialmente com relação à definição adequada dos serviços a serem contratados nas próximas licitações que tenham objeto similares;

4. dar ciência ao Senhor Elias Alfredo Cury Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas aplicadas;

5. encaminhar cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução das multas impostas, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;

6. arquivar cópias dos autos por meio eletrônico neste Tribunal de Contas para todos os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4437/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA

Responsável: Paulo Barbosa Coelho, Prefeito, CPF nº 695.418.929-49, residente e domiciliado na Fazenda Lagoa Azul, ET São Pedro, s/nº, Zona Rural, CEP nº 65995-000, Feira Nova do Maranhão/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) – 2º trimestre 2018.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Pública (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos

autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1128/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Paulo Barbosa Coelho, responsável pela Prefeitura Municipal de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 142/2018-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Paulo Barbosa Coelho, Prefeito do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2016, a multa no valor total de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos 23 (vinte e três) eventos listados no Relatório de Instrução nº 10.262/2016-UTCEX 2/SUCEX 7;
2. dar ciência ao Senhor Paulo Barbosa Coelho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;
3. recomendar ao gestor, Senhor Paulo Barbosa Coelho, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;
4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPLEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o devido recolhimento;
5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta do Município de Feira Nova do Maranhão/MA, no exercício financeiro 2016 (Processo nº 4437/2016), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do tribunal de contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 10927/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de São Luís – SEMOSP

Responsáveis: Irinea Regina Lisboa Andrade, Pregoeira, CPF: 489.397.813-68, residente e domiciliada na Rua dos Anapurus, lote 13, s/nº, Renascença II, São Luís/MA e Orlando de Abreu Mendes, Presidente da CPL, CPF:

814.914.333-53, residente e domiciliado na Rua 02, quadra C, nº 29, Cohama, São Luís/MA

Assunto: Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 176/2013

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos atinente ao Pregão Presencial nº 176/2013.

Arquivamento. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 548/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 176/2013/CPL/PMSL, regime de execução empreitada por preço global, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação da Empresa D. Coimbra Moreira - ME, para aquisição de materiais de expediente, no valor de R\$ 15.668,35 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), tendo como responsáveis os Senhores Irinea Regina Lisboa Andrade, Pregoeira e Orlando de Abreu Mendes, Presidente da CPL, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com art. 75 da Constituição Federal de 1988 e o art. 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, em consonância com o Parecer nº 6088/2013, do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar os presentes autos, relativos a apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 176/2013/CPL/PMSL, regime de execução Empreitada por preço Global, do tipo menor preço, tendo por objeto a contratação da empresa D. Coimbra Moreira - ME, para aquisição de materiais de expediente, no valor de R\$ 15.668,35 (quinze mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos), tendo como responsáveis os Senhores Irinea Regina Lisboa Andrade, Pregoeira e Orlando de Abreu Mendes, Presidente da CPL, nos termos do no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;

2. dar ciência aos responsáveis, Senhora Irinea Regina Lisboa Andrade, Pregoeira e ao Senhor Orlando de Abreu Mendes, Presidente da CPL, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que tomem conhecimento.

3. arquivar cópia dos autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25/11/2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira,

Procurador de Contas

Processo nº 12581/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Emanuel Carvalho, ex-Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, residente e domiciliado na Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, CEP nº 65708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015).

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10.876; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599 e Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Falecimento do responsável. Arquivamento dos autos. Ciências às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 552/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte do Senhor Emanuel Carvalho, ex-Prefeito responsável pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2015, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1201/2016 - GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. determinar o arquivamento da presente apreciação da legalidade de atos e contratos, referente ao acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), realizado pela Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga/MA, de responsabilidade do Senhor Emanuel Carvalho, no exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, bem como em razão do falecimento do gestor responsável;
2. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 11458/2017-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA

Responsáveis: Sydnei Costa Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 932.634.303-00, residente e domiciliado na Rua Rodagem, s/nº, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA; Clay Alisson Sampaio da Cruz, Secretário Municipal, CPF nº 705.6586483-72, residente e domiciliado na Rua Engenho, s/nº, povoado Engenho, Anajatuba/MA; Jose Ribamar Sanches, Fiscal, CPF nº 032.278.633-91, residente e domiciliado na Rua Rodagem, s/nº, Centro, Anajatuba/MA; Liliane de Jesus Viana Sá, Pregoeira, CPF nº 178.729.603-20, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 12, Residencial Miramar, Araçagy, São José de Ribamar/MA; Luís Jorge Costa Pereira, Controlador, CPF nº 837.968.353-68, residente e domiciliado na 2º TV São Raimundo, nº 08, Bairro São Raimundo, Anajatuba/MA; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, Procurador, CPF nº 946.357.493-04, residente e domiciliado no Recanto dos Vinhais, Rua Munim, s/nº São Luís/MA; Ronaldo Luiz de Lima Santos Filho, Contador, CPF nº 025.336.703-40, residente e domiciliado na Av. São Luís Rei de França, Bloco 11, Apt. 404, s/nº, Turu, São Luís/MA; Rosário de Fátima Machado Sanches, Coordenadora, CPF nº 055.923.993-91,

residente e domiciliada na Rua Benedito Leite, nº 732, Centro, Anajatuba/MA; Welinton Jorge Sousa de Oliveira, Secretária Municipal CPF nº 889.745.453-49, residente e domiciliado na TV São Raimundo, nº III, Bairro São Raimundo, Anajatuba/MA.

Procuradores constituídos: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742; Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7930 e Raissa Campagnaro de Oliveira, OAB/MA nº 18.147.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Município de Anajatuba. Existência de irregularidades. Apensamento na prestação de contas anual do Município de Anajatuba/MA. Exercício financeiro de 2017. Não julgamento do mérito. Ciência aos responsáveis. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 561/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, em face do Plano Semestral de Fiscalização aprovado pela Decisão PL-TCE Nº 121/2018, de 18/04/2018, de responsabilidade dos Senhores Sydnei Costa Pereira – Prefeito Municipal; Welinton Jorge Sousa de Oliveira – Secretário Municipal de Educação; Clay Alison Sampaio da Cruz – Secretário Municipal de Finanças; Luís Jorge Costa Pereira – Controlador Geral; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva – Procurador-Geral, Liliane de Jesus Viana Sá – Pregoeiro da Prefeitura; Rosário de Fátima Machado Sanches – Coordenadora Administrativa; Ronaldo Luiz de Lima Santos Filho – Contador e José Ribamar Sanches – Fiscal do Contrato, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, de 1988 o artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 256/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. apensar com urgência a Auditoria na Prestação de Contas Anual do Município de Anajatuba/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos Senhores Sydnei Costa Pereira – Prefeito Municipal; Welinton Jorge Sousa de Oliveira – Secretário M. de Educação; Clay Alison Sampaio da Cruz – Secretário M. de Finanças; Luís Jorge Costa Pereira – Controlador Geral; Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva – Procurador-Geral, Liliane de Jesus Viana Sá – Pregoeira da Prefeitura; Rosário de Fátima Machado Sanches – Coordenadora Administrativa; Ronaldo Luiz de Lima Santos Filho – Contador e José Ribamar Sanches – Fiscal do Contrato, a fim de que as irregularidades detectadas no programa de auditoria sejam aferidas conjuntamente com as demais ocorrências porventura descritas no bojo daqueles autos e sirvam de base para o julgamento das contas do órgão jurisdicionado;
2. dar ciência aos responsáveis por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento;
3. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3404/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Penalva

Embargante: Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, CPF nº 452.830.523-20, Travessa Cláudio Sá, S/N, Centro, Penalva, CEP nº 65.213-000

Procurador(es) constituído(s): Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255, com escritório localizado na Avenida Colares Moreira, Edf. Office Tower, sala nº 114, Jardim Renascença, São Luís/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Prefeito de Penalva, exercício financeiro de 2014. Alegação de erro material, c/c contradição externa. Inexistência dos vícios suscitados. Conhecimento. Desprovemento. Ausência da omissão alegada. Manutenção do decisório embargado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 547/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, Prefeito, exercício financeiro de 2014, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2020, que consubstanciou a desaprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Penalva, exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e o art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b – no mérito, negar-lhes provimento, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2020, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 57/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3056/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Bela Vista do Maranhão

Embargante: Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, CPF nº 689.510.353-87, residente na Rua do Comércio, nº 75, Centro, Bela Vista do Maranhão, CEP nº 65.335-000

Procuradores constituídos: Não há

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 114/2020

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual de Governo de responsabilidade do Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2014. Alegação de omissão e obscuridade. Inexistência dos vícios suscitados. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do decisório embargado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 546/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam de embargos de declaração opostos pelo Senhor Orias de Oliveira Mendes, Prefeito, exercício financeiro de 2014, em face do Parecer Prévio PL-

TCE/MA nº 114/2020, que consubstanciou a desaprovação das Contas Anuais do Município de Bela Vista do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de sua responsabilidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso I, e o art. 138 da Lei nº 8.258/2005-Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a – conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b – no mérito, negar-lhes provimento, em face do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 114/2020, por não estarem evidentes nenhuma das hipóteses constantes no caput do art. 138 da Lei nº 8.258/2005;
- c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 114/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7317/2018-TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA

Responsável: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito), CPF nº 023.717.863-06, Endereço: Rua Hermes Viana, nº 435 – Centro, São Francisco do Maranhão/MA – CEP – 65650-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. São Francisco do Maranhão/MA. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015). Multa. Recomendações. Juntar à Tomada de Contas da Administração Direta, exercício 2018. De acordo com o Ministério Público de Contas.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 666/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura de São Francisco do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1842/2021 do Ministério Público de Contas, em:

- a. aplicação multa ao gestor, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento, totalizando, por esta infração, o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), relativo ao não envio ao Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP dos elementos de fiscalização descritos nos Anexos I e III do Relatório de Instrução nº 16947/2018, exercício de 2018, do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

- b. recomendar ao Gestor, Senhor Adelbarto Rodrigues Santos, que obedeça a Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c. determinar ao Gestor, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- d. determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.
- e. determinar após o trânsito em julgado desta decisão que os autos sejam juntados à Tomada de Contas da Administração Direta da Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2919/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão/AGED

Responsável: Sebastião Cardoso Anchieta Filho – Diretor-Geral (CPF n.º 095.543.353-34), residente na Seriemas, Qd 11, casa 33, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65075-390

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, tramitando pelo Gabinete da Procuradora Flávia Gonzalez Leite (licenciada a época)

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão/AGED, de responsabilidade do Diretor-Geral, Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho. Exercício financeiro 2017. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 667/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão/AGED, de responsabilidade do Diretor-Geral, Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho. Exercício financeiro 2017, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2064/2021/GPROC do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular, com ressalva, as contas da Agência Estadual de Defesa Agropecuária/AGED, de responsabilidade do Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho (Diretor-Geral), relativa ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho, multa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258,

de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

b1) envio intempestivo via SACOP do contrato, referente ao Processo n.º 81287/2017-Adesão à Ata de Registro de Preço, referente a aquisição de microcomputadores e portáteis, no valor de R\$ 136.431,72; e ao Processo n.º 71373/2017 – Pregão Presencial, referente à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de forma contínua e em regime de empreitada para serviços de vigilância armada, no valor contratado de R\$ 276.000,00 (arts. 4.º, §§ 1.º e 2.º, 6.º, 11, 12, I, e 13, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, itens 2.1.4, II e 2.1.5, III, do Relatório de Instrução n.º 15884/2019) – (multa de R\$ 1.200,00);

b2) envio intempestivo via SACOP dos elementos de fiscalização da licitação, referente ao Pregão Presencial, no valor contratado de R\$ 156.646,00, cujo objeto é aquisição de software de desenvolvimento e equipamentos de informática de interesse da AGED (arts. 4.º, §§ 1.º e 2.º, 11 e 13, da Instrução Normativa n.º 34/2014, de 19 de novembro de 2014; art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno/ Seção II, item 2.1.6, III, do Relatório de Instrução n.º 15884/2019) – (multa de R\$ 600,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), tendo como devedor o Senhor Sebastião Cardoso Anchieta Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2459/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Colégio Militar Tiradentes II/Imperatriz

Responsável: George Silva Cavalcante – Diretor (CPF n.º 515.546.233-91), residente na Rua Dom Pedro II, Apt. 208, Bl. 07, 2125, Parque Buriti, Imperatriz/MA, CEP 65916-695

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Colégio Militar Tiradentes II/Imperatriz, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante. Exercício financeiro 2018. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 668/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes a Prestação de Contas anual de gestores do Colégio Militar Tiradentes II/Imperatriz/MA, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1782/2020-GPROC03 do Ministério

Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Colégio Militar Tiradentes II/Imperatriz, de responsabilidade do Senhor George Silva Cavalcante, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
  - b) aplicar ao responsável, Senhor George Silva Cavalcante, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código dareceita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:
    - b1) verificou-se realização de despesas com combustíveis, no valor de R\$ 54.617,43, sem comprovação de procedimento licitatório (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993 de 21 de junho de 1993/ seção II, item 2.1.1, do Relatório de Instrução n.º 3408/2019) – (multa de R\$ 2.000,00);
    - c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
    - d) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor George Silva Cavalcante.
- Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 6022/2020–TCE

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014)

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura de Presidente Vargas

Responsável: Wellington Costa Uchoa, brasileiro, portador do CPF nº 551.378.493-91, residente na Avenida Pedro Dario, nº 60 B, Centro, Presidente Vargas/MA – CEP: 65.455-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio e/ou envio intempestivo de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 676/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), instaurada pelo Núcleo de Fiscalização deste Tribunal em face da Prefeitura de Presidente Vargas, de responsabilidade do Senhor Wellington Costa Uchoa (Prefeito), exercício financeiro de 2020, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) aplicar ao responsável, Senhor Wellington Costa Uchoa, a multa de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais),

com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio e/ou envio intempestivo dos elementos de fiscalização concernentes a 18 (dezoito) processos licitatórios (Tomadas de Preço nº 1/2020, 42/2020 e 43/2020, Pregões Presenciais nº 1/2020, 4/2020, 7/2020, 8/2020, 31/2020, 37/2020 e 39/2020 e Dispensas nº 2/2020, 3/2020, 6/2020, 8/2020, 11/2020, 12/2020, 16/2020 e 17/2020);

II) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

III) determinar ao Prefeito de Presidente Vargas, Senhor Wellington Costa Uchoa que:

a) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;

b) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

IV) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal, que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito de Presidente Vargas, Senhor Wellington Costa Uchoa, exercício financeiro de 2020;

V) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5076/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito, CPF nº 063.874.113-00, residente e domiciliado na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, Advogado OAB/MA nº 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Contas anuais do Prefeito. Município de Bacabal/MA. Exercício financeiro de 2013. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Bacabal/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº 88/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I,

da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 802/2018-GPROC4, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, bem como em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal, a seguir:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida). Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000). O Município gastou em despesas com pessoal o percentual de 67,75% da Receita Corrente Líquida, descumprindo disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (item 6.5.b, do Relatório de Instrução (RI) nº 5646/2015);

1.2. restos a pagar (desdobrados e analíticos). Ausência de disponibilidade de caixa para arcar com os valores devidos a título de restos a pagar. (item 3.5, do Relatório de Instrução nº 5646/2015);

1.3. transparência fiscal: agenda fiscal. Intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF). (item 13.1, do Relatório de Instrução nº 5646/2015);

1.4. transparência (Lei nº 131/2009). Descumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. (item 13.4, do Relatório de Instrução nº 5646/2015).

2. dar ciência ao responsável, Senhor José Alberto Oliveira Veloso, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Bacabal/MA, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Bacabal/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3888/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Pedreiras/MA

Responsável: Robson Rios Portela, ex-Presidente, CPF nº 452.578.843-72, residente e domiciliado na Rua do Cateib, nº 107, Prainha, Pedreiras/MA, CEP nº 65.725-000.

Procurador constituído: Thiago de Melo Cavalcante, OAB/MA nº 11.592

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Pedreiras/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1119/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Robson Rios Portela, ex-Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, noutro das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 841/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Robson Rios Portela, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE;

2. aplicar ao responsável, Senhor Robson Rios Portela, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão da irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 83/2019-UTCEX03/SUCEX11, a seguir:

2.1. irregularidade referente à ausência nos autos, de documentos correlatos aos empenhos e pagamento da parte patronal sobre o valor da folha individual e também, a ausência de comprovantes da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária devida dos servidores e vereadores (RI nº 83/2019 UTCEX 03-SUCEX 11, item 6).

3. dar ciência ao Senhor Robson Rios Portela, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou à Receita Federal do Brasil, para os fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando a ausência de comprovantes da retenção e recolhimento da contribuição previdenciária dos servidores e vereadores (RIT nº 83/2019 – UTCEX03-SUCEX11, item 6);

7. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Pedreiras/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para os fins legais, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas. Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3808/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Tufilândia/MA

Responsável: Antônio Madeiro de Carvalho, ex-Presidente, CPF nº 387.684.537-87, residente e domiciliado na Rua das Gaivotas, nº 160, Centro, Tufilândia/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Tufilândia para os fins legais. Arquivamento dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1335/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, Presidente e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parcialmente o Parecer nº 605/2018-GPROC – 04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Tufilândia/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, III, “a”, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no art. 67, incisos II e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 7375/2015 – UTCEX 03-SUCEX 09, a seguir:

2.1. a câmara municipal não obedeceu ao limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal de 1988, quanto à Despesa Total do Poder Legislativo (RI, item 2.2.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. a diferença entre a despesa total e o repasse no valor de R\$ 24.920,81, é resultante da utilização de parte do INSS retido e não recolhido (que foi da ordem de R\$ 25.279,19), para a execução de despesas orçamentárias (RI, item 2.2.3) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.3. créditos adicionais. Os decretos (arquivo 4.04.00) foram abertos pelo Legislativo e não pelo Executivo Municipal, contrariando ao disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (RI, item 3.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.4. ocorrências na Carta Convite nº 01/2012, tendo como objeto a reforma do prédio da câmara municipal, resultando no montante de R\$ 48.000,00, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (RI, item 4.2.1.1) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.5. despesa com assessoria técnica no valor de R\$ 60.000,00, remanejada para despesa com pessoal, pois os serviços prestados, contábeis e jurídicos, caracterizam-se por serviços corriqueiros a qualquer unidade administrativa, que devem ser realizados por pessoal efetivo, com provimento realizado através de concurso público, ou comissionado, de livre nomeação. Consta nos autos folha de pagamento constando os nomes do Senhor Augusto Carlos Costa (Assessor Jurídico) e do Senhor Wilson A. Nunes Mouzinho (Contador) (RI, item 4.4.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.6. despesas indevidas com pagamento de verba de representação ao Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, no valor total de R\$ 9.936,60, contrariando o art. 39, §4º, da Constituição Federal de 1988. (RI, item 4.4.2) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.7 ausência do plano cargos e salários, descumprindo o art. 37, incisos II e X, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 21 da Constituição do Estado do Maranhão. (RI, item 6.4) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.8. remuneração do presidente da câmara ultrapassou o limite constitucional de 20% do subsídio de deputado estadual, em desconformidade com o art. 29, incisos IV e VI da Constituição Federal de 1988 e o art. 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/200.(RI, item 6.6.1) - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.9. descumprimento do limite de 70% do repasse com a folha de pagamento, descumprindo o art. 29-A § 1º, da Constituição Federal de 1988 e os arts. 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001, pois o percentual aplicado atingiu 84,7%. (RI, item 6.6.5) - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.10. a prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Tufilândia/MA foi assinada pela Senhor Wilson Antônio Nunes Mouzinho, contador, com registro no CRC-MA sob o nº 007287/0-6, que não consta na relação dos servidores (SPE Arquivo 4.16.00), descumprindo a determinação contida no § 7º do art. 5º, c/c o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005. (RI, item 8.2) - multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

3. aplicar, também, a multa de R\$ 10.493,28 (dez mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos), equivalente a 30% da remuneração do gestor, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2012, não foi enviado e publicado, descumprindo o estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.028/2000, art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o art. 3º, incisos I a IV, da Resolução TCE/MA nº 108/2006. (RI, Item 9.1. a e b), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão.

4. dar ciência ao Senhor Antônio Madeiro de Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

5. enviar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil para fins legais, uma cópia deste acórdão, considerando que não foi possível constatar se durante o exercício de 2012, algum valor foi contabilizado a título de obrigações patronais, pois não consta nos autos o Anexo 2 do Balanço Geral, conforme verificado no item 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 7375/2015 – UTCEX 03-SUCEX 09;

6. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizada após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Enviar os autos à Câmara Municipal de Tufilândia/MA, após o trânsito em julgado, para os fins constitucionais e legais;

9. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4307/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Rua Cajueiro, Centro, Cantanhede/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de governo do Município de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2015. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cantanhede/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 08/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3848/2019 GPROC – 03 do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da manutenção de apenas uma irregularidade apontada do Relatório de Instrução (RI) nº 7637/2017 UTCEX 03-SUCEX 11, a saber:

1.1. apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal. A partir da análise dos valores apurados, identificou-se que o Município de Cantanhede/MA aplicou 55,30% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (Seção II, item 1.1, “a” do RI).

2. dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do Ministério Público e/ou do responsável.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4489/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo, Bairro Atim, s/nº, Santo Amaro do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo. Contas anuais da Prefeita. Município de Santo Amaro do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Contas anuais em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 169/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE/MA nº 828/2020, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 229/2020 GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais da prefeita do Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, bem como em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal, a seguir:

1.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) (item 6.5.b, do Relatório de Instrução RI nº 5646/2015) b) Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000). O Município gastou em despesas com pessoal o percentual de 67,75% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

1.2. restos a pagar (desdobrados e analíticos) (item 3.5, do Relatório de Instrução nº 5646/2015), ausência de disponibilidade de caixa para arcar com os valores devidos a título de restos a pagar;

1.3. transparência fiscal: agenda fiscal (item 13.1, do Relatório de Instrução nº 5646/2015). Intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

1.4. transparência (Lei nº 131/2009). Descumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000. (item 13.4, do Relatório de Instrução nº 5646/2015).

2. dar ciência a Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Santo Amaro do Maranhão, confulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4489/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão

Recorrente: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente e domiciliada na Rua Figueiredo, Bairro Atim, s/nº, Santo Amaro do Maranhão/MA

Procuradora constituída: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA nº 6.691

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 1/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas da Prefeita. Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão. Exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Provimento parcial. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE nº 1/2018 de desaprovação para aprovação com ressalvas. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Santo Amaro do Maranhão para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 828/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, nos autos da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, a decisão deste Tribunal, constante no Parecer Prévio PL-TCE nº 1/2018, que desaprovou as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 229/2020 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, modificando o item "1" do Parecer Prévio PL-TCE nº 1/2018, de desaprovação para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas, referente à Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Amaro do Maranhão, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas, bem como em razão das irregularidades remanescentes serem de natureza formal, a seguir:

2.1. limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) (item 6.5.b, do Relatório de Instrução RI nº 5646/2015) b) Apuração do percentual de aplicação da despesa com pessoal (art. 169, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar (LC) nº 101/2000). O Município gastou em despesas com pessoal o percentual de 67,75% da Receita Corrente Líquida, descumprindo o disposto no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

2.2. restos a pagar (desdobrados e analíticos) (item 3.5, do Relatório de Instrução nº 5646/2015), ausência de disponibilidade de caixa para arcar com os valores devidos a título de restos a pagar;

2.3. transparência fiscal: agenda fiscal (item 13.1, do Relatório de Instrução nº 5646/2015). Intempestividade no envio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF;

2.4. transparência (Lei nº 131/2009). Descumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

(item 13,4, do Relatório de Instrução nº 5646/2015).

3. dar ciência a Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

4. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Santo Amaro do Maranhão, confulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9751/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Fabrício Antônio Ramos Sousa (CPF nº 007.352.333-06)

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), Fortunato Macedo Filho (Secretário de Finanças), Walburg Ribeiro Gonçalves Neto (Secretário de Infraestrutura), Antônio Maciel Pires Borges (Presidente da CPL), Vanessa Helena Fernandes Freitas (Chefe do Setor de Compras/SEMPPLAN), localizados na Estrada de Ribamar, Centro Administrativo, s/nº, Vila Nazaré, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000 e Clorisval Gomes Pereira (Representante da Empresa Paviterra Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda.), localizado na Avenida dos Holandeses, nº 01, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380

Procurador constituído: Ademílton Cipriano de Sousa, OAB/MA nº 11.709-A.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Paço do Lumiar/MA. Exercício financeiro de 2019. Dispensa de licitação. Prestação de serviços emergenciais de recuperação de vias. Situação de emergência. Inexistência de irregularidades. Arquivamento dos autos. Ciência as partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação formulada pelo Senhor Fabrício Antônio Ramos Sousa, já devidamente qualificado nos autos, que aponta supostas irregularidades relativas ao Contrato Administrativo nº 69/2019 – Dispensa de Licitação nº 004/2019, celebrado entre o Município de Paço do Lumiar/MA, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e a Empresa Paviterra Construção Pavimentação e Terraplenagem LTDA., no exercício financeiro de 2019, conforme informações e documentos acostados aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro no art. art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1522/2020 -

GPROC03/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a representação, com fundamento nos art. 50, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, pela ausência de irregularidades no Contrato Administrativo nº 69/2019 (Dispensa de Licitação nº 004/2019), celebrado entre o Município de Paço do Lumiar/MA e a Empresa Paviterra Construção Pavimentação e Terraplenagem Ltda.;
2. dar ciência ao Representante e aos Representados por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
3. arquivar neste TCE cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5362/2019 – TCE/MA

Natureza: Representação (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2017

Recorrente: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, CPF nº 618.127.303-49, residente e domiciliado na Av. Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó/MA, CEP nº 65.400-000.

Procuradores constituídos: Elias Gomes de Moura Neto, OAB/MA nº 9394 e Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623

Recorrido: Decisão PL-TCE/MA nº 56/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Recurso de reconsideração. Conhecimento. Provimento parcial ao recurso. Manutenção parcial da Decisão PL-TCE/MA nº 56/2019. Aplicação de multa ao responsável. Apensamento dos autos às contas do exercício em referência. Ciência às partes. Publicação.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 193/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Recurso de Reconsideração, oposto pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito do Município de Codó, no exercício financeiro de 2017, a Decisão PL-TCE/MA nº 56/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos XIV e XXXI, 43, inciso VII, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1255/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
2. no mérito, dar-lhe provimento parcial ao recurso, visto que o Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó/MA, logrou êxito em desconstituir parte das irregularidades aventadas no item 2 da Decisão PL-TCE nº 56/2019;
3. manter parcialmente a Decisão PL-TCE nº 56/2019, visto que o representado logrou êxito em desconstituir parte das irregularidades mencionadas no item 2 da decisão recorrida;
4. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro art. 67, inciso VIII, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista o descumprimento de decisão desta Corte de Contas por parte do responsável, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;
5. apensar a representação à tomada de contas dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA, no exercício financeiro de 2017, para análise e apreciação em conjunto e confronto, a fim de que as

irregularidades aqui apuradas sejam verificadas e ratificadas no julgamento das contas dos gestores responsáveis;

6. encaminhar cópias destes autos aos Relatores das contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Codó/MA, nos exercícios financeiros de 2018 e 2019, para se for o caso, sejam aproveitadas nos processos das tomadas de contas anuais dos respectivos exercícios supracitados, nos termos do art. 141-A, §2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

7. publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para que produza seus efeitos legais;

8. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de março de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1274/2020 – TCE/MA

Natureza: Representação (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Entidade: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Embargante: Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara de Paço do Lumiar, CPF nº 830.565.133-91, residente e domiciliado na Rua 22, Qd. 06, Casa 12, Bairro Maiobão, CEP nº 65.130-000, Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Diego Menezes Soares, OAB/MA nº 10021; Thiago de Sousa Castro, OAB/MA nº 11657.

Embargado: Decisão PL-TCE nº 361/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Representação. Questionamento da Decisão PL-TCE nº 361/2020.

Não cabimento. Não conhecimento dos embargos. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 425/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes aos embargos de declaração opostos pelo Senhor Fernando Antônio Braga Muniz, Presidente da Câmara do Município de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, em face da Decisão PL-TCE nº 361/2020, que converteu a Representação em Tomada de Contas Especial e deu prosseguimento ao feito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com fulcro, especialmente, nos arts. 129, inciso II, 138, §1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 282, inciso II, 288, §§1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, decidem:

1. não conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista não estar presente um dos requisitos de sua admissibilidade, que é a possibilidade recursal ou cabimento, considerando que não cabe recurso em decisão que converte processo em tomada de contas especial, conforme estabelecido no art. 130 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal);

2. manter o inteiro teor da Decisão PL-TCE nº 361/2020, que manteve a medida cautelar referendada pelo Plenário desta Corte de Contas e converteu a Representação em Tomada de Contas Especial, pelas razões jurídicas ali fundamentas;

3. determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Especial em referência, na forma legal e regimental;

4. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza os seus efeitos legais;
5. encaminhar os autos à Secretaria Executiva de Tramitação Processual – SEPRO, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, conforme já determinado no item 6 da decisão embargada;
6. dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 04 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3821/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão

Responsável: Jorge Luiz de Oliveira Fortes (Diretor Presidente), CPF n.º 17534020344, residente na Rua 12, Condomínio Enseada dos Ventos, nº 23, CEP 65.065-550, São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão. Irregularidades formais não capazes de inquinar por completo as contas. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Envio de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 637/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, relativa ao exercício financeiro de 2013, em razão da ausência de comunicação e envio de documentos para fins de apreciação da legalidade referentes aos procedimentos de dispensa de licitação, firmados nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993, consoante previsão estabelecida no art. 4º e § 4º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 06/2003, constante do item 5.3 do Relatório de Instrução nº 6049/2016 UTCEX – 3/ SUCEX – 10, não sanados na fase defesa;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao responsável, Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, com fundamento no art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, c/c o art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas na alínea anterior;
- c) intimar o responsável, Senhor Jorge Luiz de Oliveira Fortes, por meio da publicação deste acórdão no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência desta decisão e no prazo de 15 (quinze) dias efetue e comprove o recolhimento do valor da multa aplicada;

d) após o trânsito em julgado, arquivar cópia eletrônica dos autos e encaminhar cópia do processo ao órgão de origem, acompanhado deste acórdão e da sua publicação oficial;

e) encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em cinco dias após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para conhecimento e adoção de medidas legais no âmbito de sua competência.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 284/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de Medida Cautelar

Exercício financeiro: 2021

Representante: Núcleo de Fiscalização II do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de São Bento/MA

Responsáveis: Carlos Dino Penha (Prefeito), CPF nº 198.183.353-68, residente e domiciliado na Avenida Principal, Qd. 17, nº 16, Bairro Cohajap, São Luís/MA e Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), CPF nº 003.149.743-85, residente e domiciliado na Rua 08, nº 20, Residencial Mundico Cosme I, Barreirinhas/MA, CEP nº 65.000-590.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de São Bento/MA. Irregularidade em Licitações. Ocorrência. Não disponibilização dos editais no *site* do município. Indisponibilidade de meio de comunicação à distância. Deferida anteriormente medida cautelar para suspender as referidas licitações. No mérito. Provimento da representação. Aplicação de multa. Comunicar os fatos à Câmara Municipal de São Bento/MA. Proceder à juntada dos autos às contas do Município de São Bento/MA.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 673/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Núcleo de Fiscalização II deste Tribunal de Contas do Maranhão, em desfavor do Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito do Município de São Bento/MA) e do Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro do Município de São Bento/MA), em razão de possíveis irregularidades nos seguintes procedimentos licitatórios: Pregão Presencial nº 01/2021, Pregão Presencial nº 02/2021, Pregão Presencial nº 03/2021, Pregão Presencial nº 04/2021, Pregão Presencial nº 05/2021 e Tomada de Preços nº 01/2021, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 2044/2021-GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, em:

1. conhecer da representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade;

2. no mérito, dar provimento a representação, para:

a) manter a medida cautelar com relação ao Pregão Presencial nº 001/2021, nos termos da Decisão PL TCE nº 15/2021, uma vez que não foram afastadas as irregularidades pelos gestores responsáveis;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Carlos Dino Penha (Prefeito) e ao Senhor Daniel Sacramento dos Santos Filho (Pregoeiro), a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), solidariamente, em conformidade com o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, pela não informação de elementos de fiscalização ao Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), no prazo de 05 dias úteis anteriores à abertura dos certames em debate e pela não disponibilização dos editais na internet no prazo estipulado, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão.

3. comunicar os fatos à Câmara Municipal de São Bento/MA, para que proceda à sustação do Pregão Presencial nº 001/2021 e do contrato deste decorrente, em obediência ao comando do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA), c/c o inciso II dos §§ 1º e 2º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4. notificar aos representados, Senhores Carlos Dino Penha e Daniel Sacramento dos Santos Filho, para que encaminhe a esta Corte e à Câmara Municipal de São Bento o parecer técnico conclusivo referente à transição de governo, conforme determina o art. 8º da IN TCE/MA nº 45/2016, especificando claramente quais documentos não foram entregues pelo ex-prefeito;

5. proceder a juntada de cópia do relatório final e deste acórdão às contas anuais do Município de São Bento/MA, relativo ao exercício financeiro de 2021, nos termos do art. 43, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 324/2020;

6. dar ciência aos responsáveis, Senhores Carlos Dino Penha e Daniel Sacramento dos Santos Filho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, Membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4042/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Esperantinópolis/MA

Responsável: Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, Prefeito, CPF: 46319107391, Endereço: Rua Vitorino Freire, s/nº, Centro, CEP: 65.750-000 - Esperantinópolis/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Procurador constituído: não há

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº. 192/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, o art. 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, em sessão ordinária de plenário, nos termos do Relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 909/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais do município de Esperantinópolis/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Raimundo Jovita de Arruda Bonfim, com fundamento nos termos do art. 172, inciso I, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inciso I; e art. 8º, § 3º inciso III, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em face das ocorrências abaixo especificadas:

1) Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): a partir da análise dos valores apurados, identificou-se que, no exercício em exame, o município aplicou 62,45% do 'TOTAL' da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, III, alínea b, da Lei Complementar nº 101/2000.( Item II 1.1, do Relatório de Instrução nº 2757/2017).

2)Transparência (Lei 131/2009) – Arts. 48 e 48-A da LC nº 101/2000. A Prefeitura descumpriu o solicitado nos incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, e diante do exposto, também não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC nº 101/2000. ( Item II – 4 a), do Relatório de Instrução nº 2757/2017 - UTCEX03-SUCEX11.

3)Escrituração – O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis.( Item II – 4 b), do Relatório de Instrução nº 2757/2017 - UTCEX03-SUCEX11

4)Responsabilidade Técnica -Verificou-se que o Senhor Renato Henrique Ramos Maia CRCMA-008656/O-6, Contador, não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado, descumprindo o disposto no art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (Item II 4 c), do Relatório de Instrução nº 2757/2017 - UTCEX03-SUCEX11.

II. Enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio acompanhado da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial;

III. Enviar à Câmara dos Vereadores de Esperantinópolis, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município Esperantinópolis/MA, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II, da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 4569/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A - EMARHP

Responsável: Eugênia Souza Dias, Diretora-Presidente, CPF: 044.892.093-04; Endereço: Rua Juno, Condomínio Costa Azul, nº 16, Bloco I, Apto. 101, Bairro: Renascença II, CEP: 65075-740, São Luis/MA

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A - EMARHP, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora Eugênia Souza Dias. Contas julgadas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 60/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos S/A - EMARHP, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Eugênia Souza Dias (Diretora-Presidente), ACORDAM os

Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando em parte com o Parecer Ministerial nº 150/2017-GPROC/JVC, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela Senhora Eugênia Souza Dias (Diretora-Presidente), exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 21, da Lei orgânica do TCE/MA;

b) Aplicar à responsável, Senhora Eugênia Souza Dias (Diretora-Presidente), a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela divergência entre o Inventário físico-financeiro de Bens Móveis e o saldo do grupo da conta Imobilizado, no valor de R\$ 8.817,18 e, também, pela irregularidade na celebração de aditivo a contrato, ou seja, contrato já vencido. Seção IV – Itens 3.2.3 e 5.3, do RI nº 289/2017-UTCEX3-SUCEX10;

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por não constar nos procedimentos licitatórios a indicação da autoridade do responsável, descumprindo a IN - TCE/MA nº 006/2003, alterada pela IN - TCE/MA 019/2008. Seção IV, Item 5.2, do RI nº 289/2017-UTCEX3-SUCEX10.

c) Determinar o aumento do valor da multa decorrente do item “II” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos, SUPEX/MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Fevereiro de 2021.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Conselheiro Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2933/2015– TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA

Responsável: Domingos Vinícius de Araújo Santos – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 124.499.463-49), residente na Rua São José, s/n, Bairro Pai Geraldo, Caxias/MA, CEP 65600-670;

Procurador constituído: Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA n.º 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA n.º 11.263; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Érica Maria da Silva, OAB/MA n.º 14.155

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 516/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 607/2020-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde), multa de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 10313/2016, UTCEX5/SUCEX20, de 21 de novembro de 2016, a seguir:

b1) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 12/2014, para aquisição de material, para atender as necessidades da Coordenação da Atenção Básica em Saúde, no montante de R\$ 33.486,40 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a6, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 70/2014, para aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis para a rede municipal de saúde – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a7, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 81/2014, para contratação de empresa especializada para aquisição de material de laboratório clínico para realização de exames de hematologia, bioquímica, gasometria e hemostasia, no montante de R\$ 346.834,80 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a8, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 88/2014, para aquisição de ar condicionado para atender a rede municipal de saúde, no montante de R\$ 1.045.500,00 – ausência de comprovação de publicação dos avisos do edital, ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato, de termo de recebimento provisório e definitivo e de comprovação da publicação do instrumento do contrato (arts. 21, I, 61, 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c arts. 4.º, I e 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a9, 1, 2, 3 e 6, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 5.000,00);

b5) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 115/2014, para contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de ar-condicionado com reposição de peças, no montante de R\$ 1.189.950,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a10, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 5.000,00);

b6) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 86/2014, para aquisição de materiais gráficos para atender as necessidades de toda a rede municipal de saúde, no montante de R\$ 4.081.721,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º

da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a11, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 6.000,00);

b7) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 106/2014, para aquisição de equipamentos médicos hospitalares para a Maternidade Carmosina Coutinho, no montante de R\$ 177.310,00 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a12, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

b8) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 107/2014, para aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da rede municipal de saúde, no montante de R\$ 1.050.658,10 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a13, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 5.000,00);

b9) ocorrências no processo licitatório referente ao Pregão Presencial n.º 120/2014, para aquisição de cama hospitalar, maca, colchão, mesa de cabeceira, grade para cama e escada de degrau, para atender as necessidades da rede municipal de saúde, no montante de R\$ 745.225,20 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a14, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 4.000,00);

b10) ocorrências no processo licitatório referente a Tomada de Preços n.º 06/2014, para ampliação e reforma da SE abrigada 13800/380/220 volts com grupo gerador do Hospital Geral Municipal Gentil Filho de 225 KVA para 500 KVA, no montante de R\$ 461.545,84 – ausência de representante da Administração para acompanhar e fiscalizar o contrato e de termo de recebimento provisório e definitivo (arts. 67, § 1.º, 73, II, “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993; c/c art. 9.º da Lei n.º 10520/2002, de 17 de julho de 2002/ seção III, item 1.2-a15, 2 e 3, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 3.000,00);

b11) ausência do Pregão Presencial n.º 68/2014, referente à aquisição de material de gêneros alimentícios perecíveis para atender o setor de nutrição da rede municipal de saúde, no montante de R\$ 79.164,00, conforme Notas de Empenho n.º 1151/2533 e n.º 1151/2534 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993/ seção III, item 1.2-b, do Relatório de Instrução n.º 10313/2016) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), tendo como devedor o Senhor Domingos Vinícius de Araújo Santos (Secretário Municipal de Saúde).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-geral de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 014/2021 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 3188/2020-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2020

Representante: Vereadores do Município de Tutóia/MA

Representado: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Joseildon Soares de Sousa – Secretário Municipal de Educação

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Joseildon Soares de Sousa, CPF n.º 023.895.673-39, Secretário Municipal de Educação, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3188/2020-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2923/2020 – NUFIS2/LÍDER5, de 01/07/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2923/2020 – NUFIS2/LÍDER5, de 01/07/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

### EDITAL DE CITAÇÃO N.º 015/2021 – GCSUB1

Prazo de quinze dias

Processo: 3188/2020-TCE

Natureza: Representação

Exercício: 2020

Representante: Vereadores do Município de Tutóia/MA

Representado: Prefeitura de Tutóia/MA

Responsável: Márcio Freire Machado – Controlador Interno do Município

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de quinze dias, que, por este meio, CITA o Senhor Márcio Freire Machado, CPF n.º 031.119.693-47, Controlador Interno do Município, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 3188/2020-TCE, que trata de Representação formulada em desfavor da Prefeitura de Tutóia/MA, no exercício financeiro de 2020, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Nº 2923/2020 – NUFIS2/LÍDER5, de 01/07/2020. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópia do Relatório de Instrução Nº 2923/2020 – NUFIS2/LÍDER5, de 01/07/2020, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os quinze dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 22/09/2021.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

## Atos da Presidência

Portaria TCE/MA Nº 674 de 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre ponto facultativo no dia 11 de outubro de 2021 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar ampla publicidade acerca dos dias em que não haverá expediente no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

Resolve:

Art. 1º Declarar, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ponto facultativo no dia 11 de outubro de 2021 (segunda-feira), dia que antecede ao feriado de Nossa Senhora Aparecida.

Art. 2º Todos os prazos processuais ficam, automaticamente, prorrogados para o primeiro dia útil posterior ao dia em que não haverá expediente neste Tribunal, relacionado no artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente